



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 13975.720100/2019-07

ACÓRDÃO 2302-004.672 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 14 de agosto de 2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE WAGNER & FERNANDES ADVOGADOS

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2014

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GFIP. ART. 32-A DA LEI N. 8.212/1991. CABIMENTO.

A entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) após o prazo legal sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Weber Allak da Silva(substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a)Weber Allak da Silva, o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração referente à exigência de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), relativa ao ano-calendário de 2014, tendo por enquadramento legal o art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009.

O contribuinte apresentou impugnação e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 3ª TURMA DA DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando (e-fls. 47/59), em breve síntese:

a) A contribuinte teria sido autuada por entrega extemporânea da GFIP das competências 01/2014 e 02/2014. A GFIP de 01/2014 deveria ter sido entregue em 07/02/2014 e foi transmitida em 08/10/2014; a de 02/2014 deveria ter sido entregue em 07/03/2014 e também foi transmitida em 08/10/2014.

b) Alega que as GFIPs teriam sido retransmitidas por inconsistência do sistema da Receita Federal, pois, ao tentar emitir certidão negativa, a contribuinte teria se deparado com pendência de ausência de entrega. Reconhece, contudo, que não possui comprovantes da suposta entrega original tempestiva.

c) Sustenta que as guias de INSS relativas às competências autuadas foram pagas dentro do prazo regulamentar, antes da entrega de qualquer declaração, de modo que a obrigação principal teria sido cumprida tempestivamente.

d) Defende a aplicação da denúncia espontânea, com base no art. 138 do CTN, porque a nova entrega da GFIP teria ocorrido antes de qualquer ato fiscalizatório.

e) Afirma que a DRJ teria recusado a denúncia espontânea apenas porque a matéria estaria sumulada no CARF, mas sustenta que o instituto deveria ser reconhecido administrativamente para evitar necessidade de judicialização.

f) Tenta diferenciar este caso da jurisprudência contrária do STJ, dizendo que a GFIP não seria obrigação acessória autônoma, mas obrigação diretamente vinculada à constituição do crédito previdenciário, pois confessa o débito tributário.

g) Invoca o art. 472 da IN RFB n. 971/2009 para afirmar que, havendo denúncia espontânea, não cabe auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.

h) Alega que o sistema da Receita Federal induziria o contribuinte a erro, porque permitiria a emissão da guia de recolhimento do INSS por plataforma diversa, sem obrigatoriedade de entrega simultânea da GFIP.

i) Menciona que a substituição da GFIP pelo eSocial e pela DCTFWeb demonstraria reconhecimento de falha sistêmica, pois as novas obrigações teriam prazos mais curtos e vinculariam a emissão da guia à entrega da declaração.

j) Ao final, requer o cancelamento integral do débito, afirmando que houve pagamento tempestivo da obrigação principal, ausência de má-fé, inexistência de prejuízo aos cofres públicos e falha reconhecida no sistema da Receita Federal.

Posteriormente, juntou aos autos a Lei n. 14.397/22 (e-fl. 66).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração referente à exigência de multa por atraso na entrega de GFIP, relativa à duas competências do ano calendário de 2014, no valor de R\$ 500,00 para cada competência, com fundamento no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991.

A recorrente sustenta, em síntese, que as GFIPs teriam sido retransmitidas por inconsistência do sistema da Receita Federal, pois, ao tentar emitir certidão negativa, teria se deparado com pendência de ausência de entrega. Afirma, contudo, não possuir comprovantes da suposta entrega original tempestiva.

No ponto, não há elementos probatórios suficientes para afastar a infração. A própria recorrente reconhece que não dispõe dos recibos de entrega tempestiva das GFIPs, de modo que permanece hígida a constatação fiscal de que as declarações relativas às competências 01/2014 e 02/2014 foram transmitidas apenas em 08/10/2014, após o prazo legal.

A alegação de falha sistêmica, desacompanhada de prova da entrega tempestiva ou de elemento concreto que demonstre erro imputável à Administração, não é suficiente para afastar a multa aplicada.

A recorrente também sustenta que as guias de INSS relativas às competências autuadas foram pagas dentro do prazo regulamentar e antes da entrega das declarações, de modo que a obrigação principal teria sido cumprida tempestivamente. Alega, por essa razão, a ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

Contudo, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho por meio da Súmula CARF n. 49, segundo a qual:

Súmula CARF nº 49

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A entrega extemporânea da GFIP configura descumprimento de obrigação acessória, cuja infração se consuma com a transmissão da declaração após o prazo legal. O posterior cumprimento da obrigação acessória, ainda que antes de procedimento fiscal, não desfaz o atraso já ocorrido, nem afasta a penalidade expressamente prevista no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991.

Não altera essa conclusão o fato de as contribuições previdenciárias informadas terem sido recolhidas tempestivamente. O inciso II do art. 32-A da Lei n. 8.212/1991 prevê a aplicação da multa no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas. Assim, por expressa previsão legal, o pagamento tempestivo da obrigação principal não afasta a penalidade decorrente do atraso no cumprimento da obrigação acessória.

Também não procede a tentativa de afastar a Súmula CARF n. 49 sob o argumento de que a GFIP não seria obrigação acessória autônoma, mas obrigação vinculada à constituição do crédito previdenciário. A súmula refere-se, de forma ampla, à penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração, alcançando a hipótese de entrega extemporânea da GFIP. Ademais, a multa discutida não decorre da falta de pagamento das contribuições, mas do descumprimento do prazo legal para apresentação da declaração.

A invocação do art. 472 da Instrução Normativa RFB n. 971/2009 também não afasta a exigência. A norma infralegal não pode prevalecer sobre disposição legal específica. Para a entrega da GFIP após o prazo, há disciplina própria no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, que prevê expressamente a aplicação da multa.

A recorrente afirma, ainda, que o sistema da Receita Federal induziria o contribuinte a erro, por permitir a emissão da guia de recolhimento do INSS por plataforma diversa, sem obrigatoriedade de entrega simultânea da GFIP. Menciona, nessa linha, que a posterior substituição da GFIP por eSocial e DCTFWeb demonstraria o reconhecimento de falhas no modelo anterior.

Tais alegações, contudo, não afastam o lançamento. A existência de modelos posteriores de cumprimento de obrigações acessórias não implica reconhecimento de ilegalidade ou invalidade da sistemática anterior. Tampouco autoriza o cancelamento de multa legalmente prevista para atraso na entrega de declaração. Ausente prova de entrega tempestiva ou de erro concreto imputável à Administração, prevalece a constatação de entrega extemporânea.

Por fim, cumpre analisar a Lei n. 14.397/2022, juntada posteriormente aos autos.

A referida norma anistiou infrações e anulou multas por atraso na entrega da GFIP previstas no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, constituído ou não o crédito, inscrito ou não em dívida ativa, referentes a fatos geradores ocorridos até a data de sua publicação. Contudo, a própria lei

restringiu sua aplicação aos casos em que tenha sido apresentada GFIP com informações e sem fato gerador de recolhimento do FGTS, além de vedar restituição ou compensação de quantias pagas.

No caso concreto, a própria apuração da penalidade afasta o enquadramento na hipótese legal de anistia. O Auto de Infração indica base de cálculo da multa com valor informado, e não base de cálculo zerada, bem como aplicação de multa mínima de R\$ 500,00, e não de R\$ 200,00, circunstância compatível com GFIP apresentada com fatos geradores informados.

Assim, não demonstrado que as declarações objeto da autuação tenham sido apresentadas sem fato gerador de recolhimento do FGTS, não se aplica a anistia prevista na Lei n. 14.397/2022.

1 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo